

PROJETO DE LEI Nº DE 2004.

(Do Sr. Carlos Nader)

“Dispõe sobre as condições e a efetivação do trabalho dos presidiários do Sistema Penitenciário.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Incumbirá ao Poder Público, através do Poder Executivo, dispor normas e implementar estruturas físicas destinadas à efetivação de atividade laboral por parte dos internos do Sistema Penal.

Parágrafo Único – Para determinação da atividade pelos apenados, serão considerados:

I – nível de instrução;

II – formação profissional;

III – aptidões.

Art. 2º - Os Órgãos da administração direta ou indireta do Estado adquirirão, com dispensa de concorrência pública, os bens ou produtos do trabalho prisional, na forma da Lei Federal nº 7.210.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder redução de ICMS às empresas privadas que, através de convênios, passem a fabricar, reparar ou prover a manutenção de bens do trabalho prisional, seja no interior do presídio ou em trabalho extramuros.

Art. 4º - O trabalho do preso será remunerado.

§ 1º - a remuneração líquida jamais poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo por mês de trabalho;

§ 2º - A carga horária e as condições de trabalho serão definidas na regulamentação da presente proposição.

Art. 5º - O trabalho do preso será certificado com um contracheque mensal onde constará:

I – salário bruto recebido;

II – salário líquido;

III – quantia depositada em caderneta de poupança;

IV – dias trabalhados;

V – dias de remissão.

Parágrafo único – Uma cópia do contracheque será enviado à Vara de Execuções Penais.

Art. 6º - As empresas privadas que empregarem egressos do sistema penitenciário terão assegurado, na forma da lei, os direitos de pontuação previstos no art. 3º desta lei.

Parágrafo Único – Para fazer jus a estes direitos, o número de egressos deverá ser, no mínimo, correspondente a 5% do total de trabalhadores da empresa.

Art. 7º - O Poder Executivo tem 60 (sessenta) dias para a regulamentação desta lei.

Art. 8º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º- Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A sociedade brasileira tem sido abalada constantemente com notícias de motins em presídios e nas FEBEMs, deixando assustada toda a população brasileira. Tais conflitos são gerados por excesso de população carcerária, e pela ociosidade dentro dos presídios, motivando o preso a passar o tempo sendo reeducado nas novas técnicas criminais.

Por todas estas razões, estamos propondo este projeto de lei para dar instrumentos ao Poder Executivo para que inclua a massa carcerária junto aos trabalhadores.

São instrumentos de ressocialização, do preso, que está à margem da sociedade, evitando seu retorno ao mundo do crime.

Diante do aqui exposto solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das sessões, em de de 2004.

Deputado CARLOS NADER

PFL-RJ